



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.006929/97-28
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.451
RECURSO Nº : 120.340
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – IPI VINCULADO – FALTAS E
SOBRAS – ZFM.

Comprovado nos autos as sobras e as faltas constantes do levantamento de estoques, no exercício de 1992, na empresa em questão, cabível a cobrança da diferença do Imposto sobre a Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, das Multas de Ofício sobre o II e sobre o IPI, bem como das multas previstas no artigo 365, inciso I, do Decreto nº 87.981/82 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 120.340
ACÓRDÃO Nº : 302-36.451
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A par dos diversos despachos exarados nos autos dos Recursos 119.475, 119.822 e 120.340, que agora devem receber sentenciamento simultâneo, cumpre esclarecer que este processo, Recurso 120.340, veicula exclusivamente o Auto de Infração lavrado por força da decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa contida nos autos do processo 10283.00.3261/95-41.

Feito este esclarecimento, acrescido do fato que os Recursos 119.475 (Recurso de Ofício) e 119.822 (Recurso Voluntário), encontram-se em pauta para julgamento nesta mesma sessão, adoto, inicialmente, o relatório da decisão *a quo, verbis*:

“1. - Em ação fiscal desenvolvida na empresa acima identificada, a fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Manaus lavrou o Auto de Infração de fls. 01/04, apurando um crédito tributário correspondente a R\$ 25.258,15, assim discriminado:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.....	5.886,76
IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....	3.192,96
JUROS DE MORA DO II (até 02.08.95).....	3.983,76
JUROS DE MORA DO IPI (até 02.08.95).....	2.172,12
MULTA. DO I.I.....	4.415,07
MULTA DO IPI.....	2.145,07
MULTA AO CONTROLE ADM. DAS IMPORTAÇÕES.	799,03
MULTA REGULAMENTAR DO IPI.....	2.663,42

2.- Segundo a Descrição dos Fatos, verifica-se que, em cumprimento ao despacho exarado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no processo nº 10283.003261/95-41 (cópia às fls. 17/30), foi lavrado o Auto de Infração Complementar em questão, em decorrência de diligência fiscal efetuada, na qual foi verificada mudança na apuração do estoque de Sobras para Faltas dos insumos ‘Subconjunto Mecanismo para Leitura – código 239.450’, ‘Transformador de Saída modelos diversos’ e ‘Tubo Catódico para TV de 15 polegadas’, bem como, o acréscimo de unidades no total de Sobra do ‘Tubo Catódico para TV de 28 polegadas’, conforme quadro às fls. 02 dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.340
ACÓRDÃO Nº : 302-36.451

3. – Em decorrência, as faltas verificadas foram caracterizadas como não destinação dos bens importados nas finalidades previstas no regime ZFM – suspensão, assim como o acréscimo de mercadoria, em que não tenha sido apresentada à fiscalização documentação hábil que comprovasse a sua regular importação, caracteriza que a empresa deu saída, ou possuía em seus estoques insumos de procedência estrangeira desacompanhadas de Guias de Importação ou documento equivalente.

4. – Como enquadramento legal do Imposto sobre a Importação foram utilizados os artigos 80, inciso I, alínea a; 83; 86; 87, inciso I, alínea a; 145; 147; 220; 418; 432; 499 e 542 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85. E, para o Imposto sobre Produtos Industrializados, os artigos 29, inciso I; 42; 55, inciso I, alínea a; 63, inciso I, alínea a e 112, inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

5. – As penalidades aplicadas foram as previstas nos artigos 521, inciso I, alínea “a”, do RA já referido; artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; artigo 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, e artigo 45, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66. E, ainda, artigo 526, inciso II do RA já aludido acima.

6. – A empresa foi cientificada em 29.12.97, tendo apresentado impugnação em 16.01.98 (fls. 150/155 e anexos de fls. 156/172), alegando que o Auto de Infração é absolutamente improcedente, tendo feito as seguintes argumentações:

6.1 – item 001 – a falta de 30 unidades do componentes ‘subconjunto mec, p/ leitura – cód. 23.9450’, no estoque físico que se explica pela venda de 28 unidades, como sucata, através da Nota Fiscal nº 004542, de 22 de maio de 1.992 e pela quebra de 2 unidades atestada pelo relatório CQ467, de 28 de dezembro de 1.992 (documentos anexos), a qual já foi apontada na defesa do Auto de Infração que deu origem ao processo 10283.003261/95-41 e, no entanto, não foi considerado pelo Delegado de Julgamento;

6.2 – item 002 – a falta de 32 unidades do componente ‘Transformador de Saída – modelos diversos’ se explica pela quebra e conseqüente envio à sucata das 32 unidades em apreço, conforme faz prova o Relatório CQ 467, de 28.12.92, a qual, também, já foi apontada na defesa do Auto de Infração que deu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.340
ACÓRDÃO Nº : 302-36.451

origem ao processo nº 10283.003261/95-41 e, no entanto, não foi considerado pelo Delegado de Julgamento;

6.3 – item 005 – a falta no estoque físico da autuada de 172 unidades do componente ‘Tubo Catódico para TV 15 polegadas, se explica igualmente pela quebra e envio à sucata das 172 unidades, conforme Relatório já mencionado, o qual igualmente não foi considerado pelo Delegado de Julgamento;

6.4 – item 006 – manifesta mais uma vez que no Livro de Inventário nº 35, de 1991, por erro do sistema, não foi lançada a quantidade de 1.915 unidades do componente ‘Tubo Catódico para TV de 28 polegadas’, quantidade existente no estoque físico. A falha no lançamento foi descoberta pela empresa de auditoria externa da autuada chamada ‘MORE e CROSS – AUDITORES INDEPENDENTES’ e a prova dos serviços prestados está em nota de serviços e recibo de pagamento de honorários (documentos anexos).

6.5 – a falta de escrituração no Livro de Estoque, no final de 1991, das 1.915 unidades do componente, levou o fisco a considerar como sendo de 0 (zero) a quantidade de estoque do componente no início de 1992 e, tal fato não é verdade;

6.6 – as 1.915 unidades em estoque somadas a 6.220 unidades do mesmo componente importadas no ano de 1992 totalizavam em 8.135 unidades;

6.7 – ora, do total supra dos cinescópios, a autuada utilizou 7.830 para a fabricação do mesmo televisor de 28 polegadas. Ainda, do total dos cinescópios, 25 unidades foram vendidas, conforme fazem prova as Notas Fiscais 005653, de 11.11.92 e 005681, de 13.11.92 (cópias anexas) e 280 unidades resultaram em quebra, conforme Relatório CQ 467, já referido anteriormente referido;

6.8 – as quebras de estoques verificadas não excedem os limites normalmente admissíveis pelo RIPI no tipo de atividade industrial e estão devidamente consignadas no Relatório CQ 467, já referido, não havendo por que questionar seu quantitativo;

6.9 – requer assim, a improcedência do Auto de Infração e que seja cancelado o crédito tributário constituído pelo mesmo auto, remetido o processo fiscal ao arquivo.

RECURSO Nº : 120.340
ACÓRDÃO Nº : 302-36.451

7. Em análise preliminar e, levando em consideração as alegações da contribuinte, a DRJ encaminhou o processo, em diligência, à Delegacia da Receita Federal em Manaus, em data de 06.07.98, nos termos da Informação DICEX/DRJ/MNS nº 45/98, às fls. 176/177.

8. Em retorno da diligência, foram juntados os documentos de fls. 179/187, bem como a Informação Fiscal de fls. 188, com a seguinte conclusão: *"...efetuamos diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte, tendo sido constatado que estão corretas as informações de 25 unidades vendidas e 16 unidades adquiridas no mercado interno (...). Não obstante, verificamos que as referidas informações já haviam sido consideradas por ocasião de diligência fiscal anterior, conforme se verifica pela análise do item 'f' da Informação Fiscal de fls. 130/131 e dos documentos de fls. 106/108."*

Em ato processual seguinte consta a decisão de fls. 190/197, onde a Ilustre Autoridade julgadora *a quo* decidiu pela procedência da autuação mantendo-se o crédito tributário constante do Auto de Infração que inaugura este procedimento.

A decisão acima referida está assim ementada:

"Comprovado nos autos as sobras e as faltas constantes do levantamento de estoques, no exercício de 1.992, na empresa em questão, cabível a cobrança da diferença do Imposto sobre a Importação, do Imposto sobre Produtos industrializados, das Multas de Ofício sobre o II e sobre o IPI, bem das multas prevista no artigo 365, inciso I, do Decreto nº 87.981/82 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Lançamento procedente."

Em síntese, os principais argumentos que nortearam a decisão acima citada, no tocante à parte mantida são as seguintes: apurada pela Fiscalização da Receita Federal, as faltas e sobras no estoque de insumos, referentes ao ano de 1992, verificou-se diversa a destinação dada aos produtos importados com os benefícios concedidos pelo Decreto-lei nº 288/67, além da constatação de importação irregular, consumo e saída de insumos desacompanhada de Guias de Importação ou documentos de igual valor.

Salientou-se também, que considerou-se, ainda, que o levantamento realizado por meio da diligência efetuada, verificou a existência de sobras e faltas no estoques, sem a devida documentação exigida pelo Fisco, tais como Guias de Importação ou documentos equivalentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.340
ACÓRDÃO Nº : 302-36.451

Desta forma, tendo em vista que a Impugnante não trouxe aos autos nenhum fato novo, vez que tais alegações já foram apresentadas à época da diligência, em sede do processo 10283.003261/95-41, que deu origem a este procedimento, decidiu o Ilustre Prolator de primeiro grau pela procedência do Auto de Infração, declarando devido o crédito tributário, acrescido dos encargos moratórios legais.

Regularmente intimada da decisão retrocitada, a Contribuinte, irresignada, interpôs tempestivo Recurso Voluntário a este Conselho, que foi juntado às fls. 201/207, acompanhada de documentos, onde em prol de sua defesa invoca, em suma, que as referidas faltas e sobras dos insumos e outros materiais estão devidamente documentadas pelas notas fiscais, pela apuração realizada pela Auditoria contratada pela Recorrente, bem como demais documentos juntados aos autos.

Anexado ao Recurso, ainda, consta ordem judicial às fls. 208/210 para o seguimento do Recurso sem comprovante do depósito de valor igual a 30% (trinta por cento) do crédito tributário discutido, então exigido por Lei.

Posteriormente, às fls. 259, consta Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional dando conta da revogação da liminar relativa ao depósito prévio.

Em vista da mencionada revogação, foi proposto o retorno dos autos à Repartição de Origem para apresentação das garantias alternativas previstas em lei, o que foi feito às fls. 295/296.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.340
ACÓRDÃO Nº : 302-36.451

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se a Recorrente incorreu ou não nos fatos alegados no Auto de Infração que inaugura este procedimento e confirmada integralmente pela decisão recorrida.

De um lado diz a decisão recorrida que apuradas as faltas e sobras de insumos e outros materiais, em razão de diligência efetuada pela Fiscalização, tem-se como devido os valores referentes ao Imposto sobre a Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, além dos demais consectários legais devidos pela infração verificada. Esclarece ainda que na defesa apresentada, nenhum fato novo foi trazido aos autos, restando, portanto, inalterada a situação anteriormente apontada.

Por seu turno, a Recorrente sustenta que as referidas faltas e sobras estão devidamente documentadas pelas notas fiscais, pela apuração realizada pela Auditoria contratada pela Recorrente, bem como demais documentos juntados aos autos.

Em que pesem os combativos argumentos trazidos pelo Recorrente, entendo que a decisão *a quo* não merece qualquer reparo, pois nada de novo foi trazido aos autos em sede recursal que pudesse alterar o conteúdo dos fatos declinados tanto o Auto de Infração, quanto na decisão *sub judice*.

Como se verifica, outrossim, este processo trata de matéria exclusivamente de fato e a discussão se deu em torno de elementos fáticos. Em suma, não houve nenhum embate estritamente jurídico, mas sim sobre a fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal e a validade dos documentos apresentados pela Recorrente.

Daí que, o único meio de prova destinado a resolver a pendenga seria a pericial, o que foi feito, em diligência, à Delegacia da Receita Federal de Manaus, em data de 23/10/95, nos termos da informação DICEX/DRJ/MMS 22/95, às fls. 72/75.

Assim verifica-se que a decisão recorrida foi prolatada em perfeita consonância com os fatos e com o direito aplicável ao caso e invocado na própria atuação.

Aliás, o mesmo laudo que serviu de base para exonerar a Recorrente nos autos do Recurso de Ofício 119.475, serve para comprovar, neste caso, a alegação do Fisco sem qualquer sombra de dúvida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.340
ACÓRDÃO Nº : 302-36.451

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator